DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Atos Legislativos 2
Outros atos de processo legislativo 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba
CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba
CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Outros atos de processo legislativo

LEI Nº 858, DE 24 DE ABRIL DE 2025

"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TACIBA O 'PROGRAMA HORTA URBANA SUSTENTÁVEL', MEDIANTE APROVEITAMENTO DE TERRENOS PARTICULARES OCIOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE TACIBA aprovou e eu, **JOÃO ROBERTO BERNARDO**, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 46, alínea *b*, da Lei Orgânica Municipal, **promulgo a seguinte Lei**:

Art. 1º Fica instituído no município de Taciba o "Programa Horta Urbana Sustentável", que consiste no cultivo e produção de alimentos agroecológicos (hortaliças, verduras e legumes) e de extrativismo voltado ao autoconsumo, trocas, doações e comercializações eficientes e sustentáveis, com aproveitamento dos recursos e insumos locais, nos espaços urbanos do município, mediante o aproveitamento de terrenos ociosos cedidos voluntariamente por seus proprietários.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, implantará um cadastro de terrenos ociosos disponibilizados por seus proprietários, contendo os dados pessoais dos mesmos e a descrição do imóvel.

§ 1º Somente terrenos oferecidos voluntariamente por seus proprietários, com autorização expressa de cessão, integrarão o programa, sendo o Município isento de qualquer responsabilidade sobre eles.

§ 2º A Administração Municipal providenciará gratuitamente o termo de convênio. O plantador será responsável pela fixação de placa identificadora contendo dados da Secretaria Municipal.

§ 3º O cadastro será público, acessível através de link específico no site oficial da Prefeitura Municipal.

Art. 3º O interessado (plantador) poderá escolher um terreno do cadastro, sendo então o proprietário contatado para assinatura do termo de convênio no prazo de 48 horas.

Parágrafo único. O termo poderá ser rescindido a qualquer tempo por qualquer das partes, mediante simples notificação, sem direito a indenização, ficando o plantador com os frutos da plantação e obrigado a desocupar e limpar o imóvel em 48 horas.

Art. 4º Poderão integrar o Programa terrenos particulares ociosos cedidos temporariamente, conforme disposto no Art. 2º.

Art. 5º São objetivos do Programa:

I – Promover alimentação saudável; II – Reduzir insegurança alimentar; III – Otimizar espaços urbanos com sustentabilidade e educação ambiental; IV – Gerar renda por meio de agricultura agroecológica; V – Ofertar hortaliças livres de agrotóxicos; VI – Melhorar a qualidade de vida e saúde dos envolvidos; VII – Estimular cultivo de alimentos in natura; VIII – Evitar proliferação de pragas e limpeza urbana.

Art. 6º O plantador deverá:

I – Coletar água da chuva para irrigação; II – Criar composteiras; III – Manter o imóvel limpo, sem animais, odores ou riscos à saúde.

Art. 7º O excedente da produção poderá ser adquirido por entidades públicas e comercializado em feiras livres autorizadas.

Art. 8º É vedada qualquer construção na área cedida, salvo as necessárias ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Descumprimentos acarretarão na revogação do convênio, sem indenização, com benfeitorias incorporadas ao imóvel.

Art. 9º O plantador deverá, às suas expensas, cercar o terreno com padrão estipulado pela Secretaria Municipal, observando sustentabilidade e baixo custo.

Art. 10º O Executivo poderá prestar apoio técnico e buscar parcerias com instituições de ensino e empresas do ramo agropecuário para fornecimento de insumos.

§ 1º Poderá firmar parceria com instituições de ensino superior que ofertem o curso de Agronomia.

§ 2º Poderá firmar parcerias público-privadas com empresas que fornecerem insumos em troca de publicidade nas placas do programa.

Art. 11º O uso da área não implicará direito a usucapião, independentemente do tempo de uso.

Art. 12º A Prefeitura incentivará o trabalho cooperativo entre os beneficiários do programa.

Art. 13º O Executivo poderá propor incentivos fiscais ao proprietário do terreno cadastrado, como desconto no IPTU.

Art. 14º A regulamentação da presente Lei deverá ocorrer no prazo de 120 dias, vedando-se culturas como milho, soja, fumo, cana-de-açúcar e trigo.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taciba, 24 de abril de 2025.
JOÃO ROBERTO BERNARDO
Presidente da Câmara Municipal de Taciba

.....